



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

PROCESSO Nº : 13931-9/2011
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
EMBARGANTE : RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 32/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 652/2012-TP, publicado no Diário Oficial do dia 25.10.2012, fl. 2418-TCE, que julgou REGULARES com recomendações e determinações legais as Contas Anuais da **Prefeitura Municipal de Sinop**, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do **Sr. Juarez Alves da Costa**.

Nos presentes Embargos de Declaração, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli, Controlador Geral do Município de Sinop, arguiu omissão no referido Acórdão, relativa às recomendações descritas nas Razões de Voto do processo de Contas Anuais



de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, quando do julgamento da Representação Externa (Processo nº 21.974-6/2011), que encontra-se apensada aos presentes autos.

O Conselheiro Relator admitiu o regular processamento dos embargos, haja vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade (fls. 4.518/4.519/TC), entretanto, encaminha diretamente ao Ministério Público de Contas para manifestação, em face de omissão no Acórdão nº 652/2012.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, os embargos de declaração são a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou do Julgamento Singular, nos termos dos arts. 270, inciso III, c/c art. 276, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

Cumpra, ainda, analisar o preenchimento dos requisitos recursais pelo embargante. O juízo definitivo de admissão dos Embargos de Declaração exige, além dos pontos acima mencionados, o reconhecimento do preenchimento dos requisitos específicos desse recurso, quais sejam: a obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Sendo uma espécie recursal que objetiva a correção e integração do julgado, tais requisitos decorrem da própria função dos Embargos Declaratórios insculpida no art. 69 da LC nº 269/2007, cumulado com o art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.



III – DO MÉRITO

No presente recurso, o embargante afirma que houve omissão no Acórdão nº 652/2012-TP, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, por não constar as recomendações ao gestor para a tomada de providências com objetivo de cessar as irregularidades detectadas na Representação Externa (processo nº 21.974-6/2011), que encontra-se apensada aos autos de Contas Anuais.

Cumprе ressaltar, que a referida representação externa foi formulada pelo embargante, sendo proveniente da inassiduidade de 5 (cinco) servidores municipais que ocupam o cargo de Assessores Jurídicos, bem como pela ineficiência no controle de frequência de servidores da Secretaria Municipal de Saúde.

De fato, conforme se verifica nas Razões de Voto do Conselheiro Relator, referente à referida representação externa (fls. 2374/2378 e 2400), o Conselheiro Relator profere recomendações ao gestor com o intuito de trazer transparência e eficácia à gestão, bem como buscar esforços para evitar que tais irregularidades sejam reincidentes.

Dessa forma, demonstrada está a omissão do Acórdão nº 652/2012-TP, quanto às recomendações ao gestor, relativa à representação externa (Processo nº 21.974-6/2011) constante nas Razões de Voto.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, haja vista a presença dos requisitos de admissibilidade;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Fls.....
Rub.....

b) pelo **provimento** dos Embargos de Declaração, fazendo-se constar no texto do Acórdão nº 652/2012-TP as recomendações constantes nas Razões de Voto do processo de Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop, relativas à representação externa protocolada sob o nº 21.974-6/2011.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de janeiro de 2013

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas